

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER CEE N° 1 3 2 7 / 7 4

Aprovado por Deliberação

em 19/6/74

PROCESSO CEE N° 227/67

INTERSSADO - FACULDADE DE FILOSOFIA CIÊNCIAS E LETRAS DE PRESIDENTE PRUDENTE

ASSUNTO - Contratação da Prof<sup>a</sup> Maria Aparecida Leal Bernardi de Souza, como Professora-Assistente, do Departamento de Educação da F.F.C.L. de Presidente Prudente

CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU

RELATOR - CONSELHEIRO RIVADÁVIA MARQUES JÚNIOR.

HISTÓRICO: A Professora Maria Aparecida Leal Bernardi, foi contratada como Instrutora, junto à F.F.C.L. de Presidente Prudente, para lecionar Psicologia, em Regime de Turno Parcial, a partir de 1 de novembro de 1967. Seu contrato foi prorrogado por mais 730 dias, a partir de 1 de novembro de 1969; após o vencimento da primeira prorrogação, a Faculdade propôs uma segunda, por mais 730 dias, contados de 1 de novembro de 1971.

Tratando-se de contrato regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT -, observou a Assessoria Técnica da CESESP, às folhas 88 do processo, "... que o contrato deverá ser, consoante entendimento que tem sido dado especialmente pelo Colendo Tribunal de Contas prorrogado por prazo indeterminado, nos termos do disposto no artigo 451 da CLT, que estabelece: o contrato de Trabalho por prazo determinado que tácita ou expressamente, foi prorrogado por mais de uma vez, passará a vigorar sem determinação de prazo. Não obstante, seria oportuno se manifestasse o Colendo Conselho Estadual de Educação a respeito da aplicabilidade ou não do artigo 451 da CLT às renovações de Docente em CLT."

O processo foi remetido a esta Câmara, que aprovou o voto da Conselheira Amélia Domingues de Castro; no Pleno o Parecer foi aprovado sob n° 411/72, em reunião plenária de 3 de abril de 1972.

Dele transcrevemos o que segue:

"II - Fundamentação-1- Quanto à aplicabilidade a este caso e outros semelhantes do artigo 451 da CLT, o assunto já foi decidido por este Conselho.

Quanto ao mérito:

O "curriculum-vitae" atualizado da candidata nada acrescenta ao anterior. Entretanto, a Faculdade manifesta interesse na prorrogação de seu contrato.

Aceitamos que o faça, condicionando, entretanto essa prorrogação a que a interessada faça prova, no prazo de dois anos, de que prosseguiu estudos em nível mais elevado e realizou trabalhos e atividades de nível universitário, além de suas tarefas docentes na Faculdade (folhas 95 e 96).

Ao Parecer 411/72 - CEE, que aprovou a recontratação, seguiu-se o Despacho 1817/72 - CESESP, autorizando a FFCL de Presidente prudente a prorrogar o contrato da professora em causa, "... para exercer, no regime da CLT, por prazo indeterminado, a partir de 1 de novembro de 1971, em RTP, as funções de Professora-Assistente, junto ao Departamento de Educação, atendida no que couber, sob pena de nulidade, a informação CESESP 11/72, às folhas 88 e o Parecer CEE 411/72, folhas 95." (grifo do relator)

Devidamente aprovada e autorizada e mediante ato do Diretor da Faculdade interessada foi processada a prorrogação do contrato mediante Termo de Aditamento de Contrato de Trabalho, cuja cópia se encontra às folhas 103 e 104 do presente; por ele alterou-se a Cláusula IV do contrato inicial, agora com a seguinte redação: O contrato firmado... tem sua vigência prorrogada por tempo indeterminado, a partir de 1 de novembro de 1971, ou seja, do encerramento do contrato anterior, obedecido o disposto no artigo 68 do Decreto ne 52.595 de 30 de dezembro de 1970."

E por força do Parecer 411/72 - CEE, a direção do estabelecimento envia documentação da professora interessada, para que este Conselho examine a conveniência de sua permanência no exercício das funções que exerce, juntando pronunciamento favorável dos Colegiados da Instituição.

FUNDAMENTAÇÃO: O processo está novamente sob exame deste Conselho, porque a Faculdade, não obstante tenha prorrogado o contrato por prazo indeterminado, mediante autorização expressa da CESESP, atendeu às exigências do Parecer 411/72 - CEE quanto à ampliação do curriculum vitae da Professora Maria Aparecida Leal Bernardi.

Nestas condições, este Colegiado, à vista da atualização "do curriculum-vitae, deverá se pronunciar sobre a conveniência, ou não, da permanência da professora interessada no exercício de suas funções.

Não se trata, pois, de mais uma prorrogação do contrato, ou de recontratação, / termo que esta Câmara vem adotando recentemente. Trata-se de uma nova figura, ainda não regulamentada por este Conselho, eis que a conclusão do Parecer 411/72, data máxima venia, não constitui jurisprudência para os casos em espécie, sobretudo porque está vazada e sustentada em questão de mérito, aplicável a cada caso.

No plano da casuística, poderíamos adotar a mesma medida, por sinal acauteladora, do Parecer 4411/72; contudo, se a fixação de um novo prazo de recontração não tem amparo legal, o seu estabelecimento para nova apreciação consistiria num arbítrio do relator, vício que poderia, inclusive, ganhar foros de deliberação.

Dada a inexistência de matéria disciplinadora do caso, não há como definir os termos da permanência, razão por que deveremos recorrer a considerações de ordem geral para encaminhamento de uma conclusão.

Do ponto de vista estrito das relações jurídico - empregatícios, não há como fugir ao que dispõe a Consolidação das Leis do Trabalho, no caso dos docentes contratados a partir de 1969. A natureza e as condições do vínculo empregatício não podem ser alteradas a título de conveniência da administração ou do ensino. Tais exigências são de outra índole, devendo preponderar, prevalecer, sem contudo alterar ou falsear os termos das relações de trabalho estipulados em lei própria.

Basta a experiência de alguns anos, vivida pelos Institutos Isolados de Ensino Superior mantidos pelo Estado, para elucidação do assunto.

Num retrospecto suscito, evoquemos o expediente utilizado pela CESESP, com aprovação deste Conselho, de adotar o contrato precário, a prazo determinado, enquanto tramitava a proposta de contrato definitivo. Em número significativo, de casos, a tramitação do processo excedia e prazo de vigência do contrato precário, implicando na prorrogação deste.

E, também em não poucos casos, a autorização do contrato definitivo ocorria na vigência da prorrogação do precário, provocando sua sustação. Nestas condições a lavratura do contrato definitivo já infringia a lei, porquanto era, de fato, prorrogação do contrato precário, considerados inicial, e ao mesmo tempo, ilegal, porque por prazo menor que um ano.

Foi exatamente esta sistemática, adotada por conveniência da administração, que criou dificuldades seríssimas para os Institutos Isolados, perante o Tribunal de Contas do Estado, sem que fossem atingidos os objetivos da administração.

A alteração do precário para prazo indeterminado desafogou a administração dos Institutos sem, contudo, resolver a questão jurídica. Apesar da experiência, retornou o expediente anterior, só que com o expediente de considerar sua prorrogação tácita, quando não efetivada a contratação definitiva em tempo hábil.

Por outro lado, a sistemática que vem sendo adotada para o Sistema Isolado - contrato por prazo determinado quando há opção pelo fundo de garantia - é considerada outra distorção da Lei pela Justiça do Trabalho, que não reconhece e nem considera os aprazamentos e alterações procedidas como motivos que definam as relações de trabalho. À Justiça do Trabalho não importa, sequer, a aquiescência do "professor-empregado" às cláusulas contratuais que ela interpreta como ilegais e, portanto inócuas e iníquas.

Por isso, é preciso que se faça distinção entre relações de trabalho, que se definem, se estipulam, por legislação própria, e obrigações próprias da atividade acadêmica, definidas e estipuladas também por legislação própria.

A questão do "prazo" constitui figura própria da legislação que define e rege a natureza e condições do vínculo empregatício; o cumprimento de exigências da vida acadêmica, assim como sua apreciação periódica, podem constituir Cláusula do contrato de Trabalho.

Por outro lado, constitui erro <sup>presumir</sup> / que tais verificações, por serem periódicas, se ajustariam melhor num contrato a prazo determinado, principalmente depois da instituição do fundo de garantia.

Apenas como exemplo, é de se considerar que, à semelhança da obrigatoriedade de inclusão de cláusula contratual referente ao disposto no artigo 68 do <sup>Regimento Geral</sup> / dos Institutos Isolados do Ensino Superior Oficial do Estado de São Paulo, independentemente das relações de trabalho, pode-se incluir outra, referente à verificação periódica da produção acadêmica de docentes, para efeito sua permanência ou não, num contrato por prazo indeterminado.

EM CONCLUSÃO: A administração pode incluir as exigências que quiser, enquanto firam as disposições próprias da legislação trabalhista.

Finalmente, a apreciação do caso particular. A partir das exigências, contidas no Parecer 411/72, a professora interessada apresentou as seguintes realizações:

1) trabalho, experimental - aplicação de algumas técnicas de condicionamento operante na modificação do comportamento verbal deficiente de um menino oligofrênico;

2) no período de 29, de outubro a 31 de novembro de 1973, participou de todos os trabalhos referente a parte do curso sobre "O pensamento de Jean Piaget", realizado na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Araraquara, ministrado pelo Dr. Antônio M. Batho;

3) trabalho experimental, sob o título "Percepção de Tempo no Adulto", em colaboração com a professora Antonia Marini, com programação resultante do curso sobre Piaget.

Embora nada conste dos autos sobre a participação da interessada no desenvolvimento do curso supra mencionado, é de se supor que dele resulte uma definição de trabalho, considerando-se o anunciado interesse pelo regime de torno completo.

CONCLUSÃO: À vista do exposto, manifesto-me favorável à permanência da professora Maria Aparecida Leal Bernardi de Souza, como Professora Assistente, do Departamento de Educação da FFCL de Presidente Prudente, com duração e exigências a serem definidos por este Conselho para os casos desta espécie.

São Paulo, 2 de abril de 1974

a) Conselheiro Rivadávia Marques Jr. - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Luiz Ferreira Martins, Olavo Baptista Filho, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, Rivadávia Marques Júnior, Wladimir Pereira e Frederico Pimentel Gomes.

Sala das Sessões, em 5 de abril de 1974

a) Conselheiro Moacyr Expedito Vaz Guimarães

Presidente